

A IMPORTÂNCIA DA CARTA CONVITE NO PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA¹

Luiz Fernando Pereira Melo²

Fernanda²

Ana Celuta Fulgêncio Taveira³

RESUMO: O presente estudo tem como objetivo abordar as principais características da Carta Convite no processo de licitação pública. Neste contexto, a Carta Convite é tida como uma das modalidades de licitação mais simplificada e, é disposta conforme a Lei Federal 8.666/93, em seu artigo 22, inciso XXVII de onde emerge todas as suas características. O estudo é de caráter bibliográfico, ou seja, baseado em autores que delimitam a Carta Convite em sua origem, conceito e aferições. Desta feita, as mensurações apresentadas revelam a relevância da Carta Convite que denota a sua fragilidade no âmbito do direito administrativo para que se compreenda a austeridade de um processo licitatório público. Por conseguinte, o estudo se configura como uma importante fonte de pesquisa neste sentido.

Palavras-chave: Características. Carta Convite. Modalidades. Licitação.

1 INTRODUÇÃO

A modalidade de licitação carta convite um procedimento simplificado da licitação, onde são escolhidos três participantes para concorrer a uma só vaga no que tange aos contratos de obras e serviços públicos.

Segundo a Lei 8.666/93 no seu § 3º, “Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e diversas nas fases de divulgação, proposição e habilitação”. Dessa forma, esses convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

¹ Artigo científico apresentado à graduação em Direito da Faculdade Alfredo Nasser.

² Acadêmico do curso de graduação em Direito da Faculdade Alfredo Nasser.

³ Professora do curso de graduação em Direito da Faculdade Alfredo Nasser.

Concomitantemente, ao escolher o tema pensou-se nas possibilidades de ser o enfoque instigante e interessante para a academia e no que se refere delinear as vantagens e/ou desvantagens da Carta Convite em um processo de Licitação Pública.

Com vistas na modalidade Carta Convite, tem-se que essa é um procedimento simplificado da licitação onde são escolhidos três participantes para concorrer a uma só vaga no que tange aos contratos de obras e serviços públicos. A partir de tal prerrogativa o problema que se levanta para o estudo é saber qual a importância da Carta Convite prerrogativa, o processo de licitação pública?

Por sua relevância, o estudo tende a contribuir para futuras pesquisas no ramo de direito administrativo com foco na modalidade Carta Convite no sentido de propiciar subsídios necessários que possam ampliar os conhecimentos de acadêmicos e demais interessados na temática abordada.

Conforme a Lei 8.666/93 traz no § 3º o seguinte texto: “Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e diversas nas fases de divulgação, proposição e habilitação [...] e como tal facilita que muitos processos licitatórios tramitem e acabem ganhando sem tantas fiscalizações como deveriam ter.

A partir do exposto, o presente estudo se justifica pelo fato de que a Carta Convite é alvo de inúmeras pesquisas pelo o favorecimento de enriquecimento de forma ilícita e pela possibilidade de haver uma “brecha” na Lei Federal 8.666/93, mesmo assim é possível que este instrumento ganhe contexto direito se for tratada nos ditames legais da referida lei.. Com isso, parte-se do pressuposto que a Carta Convite na ótica da Lei 8.666/93 necessita de mudanças para que sua legitimidade e austeridade não sejam contestadas.

Com isso o objetivo geral do artigo é investigar a importância da modalidade carta convite para um processo de licitação, bem como elencou como objetivos específicos: descrever os principais aspectos históricos sobre licitação; definir licitação e qual a sua finalidade e por fim, pontuar sobre as principais características da carta convite na ótica da Lei 8.666/93.

2 METODOLOGIA

Neste estudo o tipo de pesquisa utilizado é o de teor bibliográfico baseia-se em literaturas estruturadas, obtidas de livros e artigos científicos provenientes de bibliotecas convencionais e virtuais.

Para a delimitação das principais ideias e tópicos, a pesquisa se pautou em fichamentos de artigos revisados datados entre os anos de 1988 a 2019. Dessa maneira, o estudo é narrativo e qualitativo uma vez que busca documentar os principais fatos por meio de descobertas sobre o assunto.

Assim, o estudo foi estruturado em tópicos relevantes ao entendimento da Carta convite e suas principais características. Dessa maneira a pesquisa foi bastante significativa ao que propôs o tema abordado.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1. Aspectos históricos da licitação

Para que se delimitem os aspectos históricos da licitação, é oportuno que se conheça antes o que a origem do termo, assim, a expressão licitar vem do latim *licitatio*, tendo como significado “a venda por lances”, isto é, refere-se a fazer o preço sobre a coisa posta em leilão. Essa concepção era usada no sentido de oferecer quantia no ato de arrematação, adjudicação, hasta pública ou partilha judicial (BRASIL, 1999).

Na Constituição de 1967, não havia norma expressão definindo a competência para legislar sobre licitação, o que deu margem à formação de duas correntes doutrinárias: uma entendendo que licitação é matéria de direito financeiro, a respeito da qual cabe à União Estabelecer normas gerais e, aos Estados como matéria de direito administrativo, de competência legislativa de cada uma das unidades da federação (BRASIL, 1999).

O atual entendimento do termo “licitação”, como procedimento administrativo prévio necessário à viabilização dos contratos da Administração, foi sistematizado através do Decreto - Lei nº. 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispôs sobre a organização administrativa, que o instituto da licitação foi consolidado com regulamentações mais amplas.

Por conseguinte, com a promulgação do Decreto - Lei nº. 2.300 de 21 de novembro de 1986 a matéria sobre licitação foi melhor delineada, ainda assim com diversas lacunas, sendo

o primeiro estatuto a regulamentar o procedimento licitatório para toda a Administração Pública, com a finalidade de impedir os desvios de conduta e reprimir as corrupções observadas nas concorrências públicas que atingia toda a Administração Pública desde essa época.

Com a Promulgação da República em 1988 pôs-se fim à controvérsia, ao dar competência privativa à União para legislar sobre normas relativas às licitações e contratações, em todas as modalidades para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle, conforme estabelece o art. 22, XXVII: “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III” (BRASIL, 1988).

A Emenda Constitucional nº. 19/98 deu nova redação ao art. 22, XXVII, da Constituição Federal, atribuindo à União Competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, §1º, III² (DI PIETRO, 2011, p. 358).

Em conformidade com o que aborda a autora supracitada acima, com a Emenda Constitucional 19/98, o art. 22, XXVII ganhou uma reformulação significativa no que se refere às normas gerais de licitação e contratação em todas as suas modalidades e esferas. Portanto, a Emenda Constitucional nº. 19/98 foi considerada de grande representatividade para outras aferições de dadas as normas gerais de licitação e contratação antes da CF de 1988.

Ante as várias Leis criadas com o propósito de ajustar a licitação pública, foi com a Lei Federal 8.666/93 que revogou o Decreto- Lei nº. 2.300/86 que algumas mudanças. Neste contexto, a referida passou a estatuir as normas gerais sobre licitações e contratos, o que configurou o ciclo evolutivo das licitações no que se refere a, disciplinar o instituto e os contratos públicos (PEREIRA JR., 2002, p. 2).

4 CONCLUSÕES

A proposta inicial do estudo foi apresentar as características da Licitação Pública, considerando-se que é a partir desse viés condutor poderia ser mencionado sobre a modalidade de Carta Convite.

Conforme apresentado no decorrer do estudo, o mesmo se constituiu de quatro tópicos, os quais delimitam o tema de modo conciso, em seus aspectos conceituais, de finalidade e relevância no que prevê a Lei 8.666/93 e da modalidade Carta Convite face a constitucionalidade as prerrogativas de um processo licitatório.

Em relação às noções preliminares que ensejam a modalidade Carta Convite, que por sua vez trata-se de um procedimento simplificado que compõe uma das cinco modalidades da licitação, é importante salientar ainda que a Carta Convite foi apresentada sobre o que dispõe a Lei 8.666/93.

Subsequente, o estudo discorre que a Carta Convite quando se trata da Licitação Pública em especial ao que diz respeito a relevância dessa modalidade para os diferentes processos licitatórios.

Diante do exposto, acredita-se que o problema alçado para o estudo foi almejado, uma vez que no próprio estudo apresentaram-se subsídios suficientes que comprovam a fragilidade da Carta Convite. E com relação ao objetivo do estudo, tem-se na apreciação dos três tópicos do estudo, a presença de dados bibliográficos que revelam a importância da Carta convite.

Assim, conclui-se que a Carta Convite é indispensável ao processo licitatório, uma vez que, sem esse procedimento não tem como as empresas concorrerem à Licitação, bem como é importante abordar que sem o convite não haverá como proceder as etapas de uma Licitação.

As contribuições do estudo somam-se as expectativas de muitos acadêmicos em compreender melhor o que vem a ser a Carta Convite e das atribuições da Lei 8.666/93 a respeito dessa modalidade, neste sentido, convém salientar também que o estudo tende a ser um ótimo impulso na minha vida pessoal e profissional.

REFERÊNCIAS

BAZILLI, Roberto Ribeiro. **Licitação à Luz do Direito Positivo**. 1999. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

BRASIL. **Tribunal de Contas da União**. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.

_____. **Lei 8.663/93**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

_____. **Constituição Federal**. Brasília: MEC/SEF, 1988.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e contratos Administrativos**. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2000.

LOPES, Marcos Vinícius. **A modalidade da Licitação Carta Convite, sob a ótica principiológica constitucional**. 2006. Disponível em: <<http://www.net.com.br>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.